



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de análise jurídica complementar acerca da contratação emergencial de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva para prestação de serviços de copeiragem e garçom destinados ao atendimento da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Plenário e Sala VIP do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em observância ao Parecer AJAP doc. 2743791 e à Decisão GABPRES doc. 2744365, bem como à luz da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 64/2023.

No relatório, conforme consignado no Parecer AJAP doc. 2743791, o processo administrativo foi instaurado a partir da emissão do DFD - Documento de Formalização de Demanda CERIMON/TJ (doc. 2730677), que justificou a necessidade emergencial da contratação em razão do encerramento do contrato vigente e da manifestação da empresa então contratada quanto ao desinteresse na renovação do ajuste.

Na sequência, foram juntadas aos autos a Manifestação da SECOP (doc. 2731792) e o Despacho SECAD/TJ (doc. 2732564) registrando o risco de descontinuidade dos serviços.

Posteriormente foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 2734862), com a classificação do objeto como serviço comum e indicação de previsão no Plano de Contratações Anual.

Após as manifestações administrativas e de planejamento institucional, foram produzidos o Termo de Referência (doc. 2738993) e o Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc. 2738995), além da minuta contratual (doc. 2741259) e demais atos instrutórios relativos à dispensa emergencial.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, foi emitido o Parecer Jurídico (doc. 2743791), que opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, condicionando o prosseguimento do feito ao atendimento de determinadas diligências documentais e justificativas.

Em seguida, a matéria foi submetida à apreciação da Presidência, que proferiu a Decisão GABPRES (doc. 2744365), autorizando o prosseguimento da contratação, desde que atendidas as recomendações constantes do parecer jurídico.

Por fim, fora juntados os documentos de cotação e pesquisa de preço, incluídos os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço global - BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ 09.540.692/0001-35 - conforme consta no Mapa Comparativo de Preços (doc. 2750580)

É o relatório.

No que se refere à fundamentação, verifica-se inicialmente que o procedimento foi instruído em conformidade com as orientações constantes do Parecer AJAP (doc. 2743791) e com as determinações estabelecidas na Decisão GABPRES (doc. 2744365), tendo sido juntados aos autos os

documentos necessários à conclusão do procedimento de contratação emergencial, bem como as informações relativas à escolha do fornecedor, justificativa do preço e caracterização da situação emergencial.

Nesse contexto, observa-se que a contratação direta encontra respaldo jurídico no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, hipótese claramente configurada no presente caso diante da iminência de encerramento do contrato vigente e do risco de paralisação de serviços essenciais ao funcionamento institucional do Tribunal.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Ademais, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa selecionada, constantes nos documentos de análise de habilitação e certidões negativas (docs. 2750449, 2750545 e 2750555), bem como consultas aos sistemas oficiais de controle e registro de fornecedores, incluindo SICAF (doc. 2750463), além das consultas a ocorrências impeditivas e registros nos cadastros de sanções administrativas (docs. 2750471, 2750472, 2750482 e 2750483). Da análise desses documentos verifica-se que a empresa apresenta regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o FGTS, bem como inexistência de registros impeditivos que inviabilizem sua contratação com a Administração Pública, atendendo assim aos requisitos de habilitação previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à disponibilidade orçamentária, observa-se que foi juntada aos autos a Nota de Dotação Orçamentária (doc. 2751131), a qual evidencia a existência de recursos suficientes para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida, em consonância com o disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, "j" e 72 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a prévia indicação da fonte de recursos para a realização da contratação pública. Tal providência demonstra a adequada observância do planejamento financeiro e orçamentário da Administração.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Além disso, cumpre destacar que a Decisão GABPRES doc. 2744365 expressamente reconheceu a presença dos pressupostos legais para a contratação emergencial e autorizou o prosseguimento do procedimento, condicionando-o à observância das recomendações constantes do parecer jurídico anteriormente exarado, providências estas que, conforme se verifica da documentação juntada posteriormente, foram devidamente atendidas pela área técnica responsável.

Dessa forma, considerando a caracterização da situação emergencial, o atendimento das diligências indicadas no Parecer AJAP doc. 2743791, a autorização expressa da Presidência constante no doc. 2744365, a comprovação da regularidade fiscal e habilitação da empresa, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente, conclui-se que o procedimento atende aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e às normas administrativas aplicáveis no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Assim, opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação emergencial**, com a consequente adjudicação do objeto e formalização do contrato administrativo, observadas as cautelas de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como a adoção das providências necessárias para a realização do procedimento licitatório regular destinado à contratação definitiva do serviço.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 04/03/2026, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2751353** e o código CRC **4585F057**.

